**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 190/15.**

**PROCESSO Nº 655/15.**

**PLL Nº 59/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em referência, que altera a Lei nº 8.584/2000 - que determina percentual mínimo e máximo de mulheres e homens no provimento de órgãos colegiados, cargos em comissão e funções gratificadas da Administração Direta e Indireta do Município de Porto Alegre -, alterando o percentual de provimento aplicado a cada sexo.

Na forma do que dispõe a Constituição Federal no artigo 30, incisos I e V, é da competência do Município auto – organizar-se e prestar seus serviços.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre estabelece a competência do mesmo para estabelecer suas leis e atos relativos aos assuntos de interesse local e para organizar-se administrativamente (artigo 9º, incisos I e III).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto da proposição.

Contudo, na forma do que dispõe a Lei Orgânica, no artigo 94, incisos IV e VII, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre criação e estruturação de órgãos da administração pública, preceitos que, vênia concedida, restam afetados pelo conteúdo normativo do projeto de lei.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 16 de abril de 2015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral –OAB/RS 18.594